

TRABALHOS PREPARATÓRIOS
DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO

Acta n.º 48

SESSÃO DE 9 DE MAIO DE 1938

É aberta a sessão às 15 horas e 20 minutos.

Falta o Vogal Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Entram em análise os livros 1.º e 2.º da Parte II, intitulados «Da acção executiva» e «Da competência».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, expõe :

Em seguida, o Senhor Ministro insiste no ponto de vista focado no seu relatório, lembrando a conveniência de alargar os casos de execução indirecta a que se referem os art.ºs 825.º e 859.º do actual Código, e acrescenta : Em França, por via indirecta, tem-se generalizado este princípio, e tendendo a desenvolver-se mais ainda não só neste país como também na Alemanha e países do norte. Não se trata pròpriamente de prisão por dívidas, mas considera-se um crime a falta de cumprimento de algumas obrigações, e daí a penalidade respectiva.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins acrescenta : Nesses países há o chamado delicto de família para os casos de falta de observância das obrigações familiares, designadamente a de alimentos.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa declara concordar com a exposição do Autor do Projecto, tanto mais que a «prisão por dívidas» não é admitida pela nossa Constituição.

Foi rejeitada a sugestão do Senhor Ministro.

ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO

Acta n.º 48

SESSÃO DE 9 DE MAIO DE 1938

É aberta a sessão às 15 horas e 20 minutos.

Falta o Vogal Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Entram em análise os livros 1.º e 2.º da Parte II, intitulados «Da acção executiva» e «Da competência».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, expõe :

Em seguida, o Senhor Ministro insiste no ponto de vista focado no seu relatório, lembrando a conveniência de alargar os casos de execução indirecta a que se referem os art.^{os} 825.º e 859.º do actual Código, e acrescenta : Em França, por via indirecta, tem-se generalizado este princípio, e tendendo a desenvolver-se mais ainda não só neste país como também na Alemanha e países do norte. Não se trata pròpriamente de prisão por dívidas, mas considera-se um crime a falta de cumprimento de algumas obrigações, e daí a penalidade respectiva.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins acrescenta : Nesses países há o chamado delicto de família para os casos de falta de observância das obrigações familiares, designadamente a de alimentos.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa declara concordar com a exposição do Autor do Projecto, tanto mais que a «prisão por dívidas» não é admitida pela nossa Constituição.

Foi rejeitada a sugestão do Senhor Ministro.

Posto isto, os respectivos artigos são discutidos pela seguinte forma :

Artigos 1.138.º a 1.140.º — Aprovados.

Artigo 1.141.º.

§ *único* — O Secretário pretende que se fixe o alcance deste parágrafo e figura o caso de o executado ter sido citado para pagar no decêndio posterior à citação e queira realizar voluntariamente o pagamento. Ora, estando a sentença pendente de recurso, parece que pode exigir que o exequente preste caução.

Responde o Autor do Projecto : O parágrafo prevê não o pagamento voluntário mas o caso de ao credor não ser lícito receber bens ou o produto da venda sem prestar caução.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observa : Se o executado quer pagar, extingue a obrigação, sem outras quaisquer consequências.

Todavia, a hipótese deve considerar-se não para o caso de o devedor pretender efectuar o pagamento mas para o de ter em vista depositar a quantia pedida.

Pondera o Senhor Dr. Sá Carneiro : O credor pode querer que lhe seja feito o pagamento, não o depósito.

O Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas concorda com o Secretário, observando : A pretensão do executado em realizar o depósito da quantia exequenda pode ser indeferida pelo juiz, com o fundamento de que, feita a citação, não é admissível o depósito mas o pagamento, sob pena de se proceder à penhora. Assim, na hipótese em questão, é natural que o juiz mande penhorar a quantia que se pretende levar a depósito.

O Senhor Dr. Sá Carneiro alvitra que na secção relativa ao pagamento se considere este caso especial ou se dê ao parágrafo do art.º 1.141.º uma redacção mais genérica.

Os Senhores Ministro e Dr. Ulisses Cortês põem o seguinte dilema : Ou o executado paga e extingue a obrigação ou não paga e deposita. Acrescenta ainda o Senhor Ministro que concorda em que se previna especialmente o caso figurado pelo Secretário, tanto mais porque entende aceitável a observação do Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas. Por isso, propõe, que se estabeleça o princípio de que na

execução, estando a sentença pendente de recurso, possa o devedor evitar a penhora, depositando a quantia exequenda.

O Senhor Dr. Sá Carneiro lembra que esta hipótese só interessa quando há embargos de executado, destinando-se neste caso a caução a dar efeito suspensivo aos embargos.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês acrescenta: também interessa no caso de ter havido recurso da própria sentença condenatória, embora sem efeito suspensivo.

O Senhor Ministro propõe que sempre que haja opposição ou recurso sem efeito suspensivo se permita ao devedor livrar-se da penhora pelo depósito devido.

O Autor do Projecto observa: Havendo opposição por embargos o caso está prevenido no art.º 1.196.º.

O Senhor Ministro limita a sua proposta para a hipótese de haver recurso sem efeito suspensivo. O Autor do Projecto diz então, que esta hipótese parece estar prevenida no art.º 851.º.

O Senhor Dr. Sá Carneiro objecta: Este artigo refere-se a um caso diferente; em seu parecer, devia-se regular o caso na secção relativa ao pagamento.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera: O assunto pode resolver-se no sentido que vem sendo indicado sem necessidade de qualquer preceito especial; basta a interpretação por analogia do art.º 1.141.º, § único. Não discorda inteiramente desta opinião o Autor do Projecto, o qual propõe que a questão se resolva a propósito do art.º 1.275.º. O Senhor Ministro concorda, sugerindo que se estabeleça: «não prosseguirá a penhora quando o devedor depositar a importância pedida». No fundo é uma execução sem penhora.

Deliberou-se que se introduza um preceito a propósito de qualquer dos art.ºs 1.141.º, 1.196.º ou 1.275.º, dispondo que pretendendo o executado evitar a penhora ou o prosseguimento da execução, no caso da sentença estar pendente de recurso, possa efectuar-se o depósito da quantia exequenda.

Artigos 1.142.º e 1.143.º — Aprovados.

Artigo 1.144.º — O Autor do Projecto elucida que nada dispôs quanto ao valor e força executiva dos títulos exarados em país estrangeiro para que se concluisse que podiam servir de base à

execução em Portugal, independentemente de revisão e confirmação, desde que se achem devidamente legalizados e reúnam os mesmos requisitos que os títulos passados em Portugal devem ter para serem exequíveis.

O Senhor Ministro faz ver que há, por assim dizer, uma contradição entre esta doutrina, relativa aos títulos, e a que se estabeleceu quanto às sentenças. As sentenças são exequíveis por excelência e carecem de revisão e confirmação; os títulos são dispensados dessas formalidades. Uma sentença tem sempre as mesmas características, quer seja proferida por um tribunal estrangeiro quer por um tribunal português. E se o título for tornado exequível em virtude de legalização que as nossas leis não admitem?

O Senhor Dr. Sá Carneiro objecta: A razão da diferença da doutrina quanto aos títulos e sentenças estrangeiras está em que naqueles intervém o executado e nestas pode a acção de que derivou a sentença, ter corrido à revelia, não ter transitado, etc. ... Mais chocante do que a contradição invocada é o critério que vem sendo defendido pelos tribunais e que os professores Machado Vilela e Paulo Cunha aceitam: a sentença, como documento, pode ser invocada independentemente de revisão.

O Autor do Projecto responde: A solução mais seguida, quanto à questão que se debate, estabelece regras diferentes quanto às sentenças estrangeiras e títulos exarados em país estrangeiro com força exequível. A razão fundamental está em que os embargos de executado, quando opostos em títulos, têm um âmbito enorme, quase que reproduzem a fase declaratória. Na sentença não; os embargos de executado têm um alcance reduzido, alcance que a lei fixa com precisão e que não pode ser excedido.

Por isso se exige para esta revisão e confirmação e se dispensam estas formalidades para os títulos. À primeira vista — é certo — parece chocante que se estabeleça esta doutrina mas, após exame mais profundo, logo se compreende a sua razão de ser. A exigência da revisão e confirmação para que os títulos exarados em país estrangeiro pudessem ser exequíveis entre nós, levaria muito longe e era manifestamente desnecessária e contraproducente no caso de se destinarem a simples registo nas conservatórias ou a formalidades da repartição de finanças. Se a lei portuguesa equipara aos nossos a a força probatória dos títulos exarados em país estrangeiro, não se

compreende que se vá exigir a sua revisão e confirmação. Repete : a revisão das sentenças vai fiscalizar tudo quanto à sentença respeita e daí o limitado âmbito dos embargos à execução que nela se baseia. Tão-pouco há que considerar o caso de o título ser exequível em Portugal por força da legalização que não admitimos ; a legalização é feita entre nós e é a nossa lei que estabelece as condições de exequibilidade. Da mesma opinião é o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa que pondera a finalidade da revisão da sentença e mostra a sua desnecessidade quanto aos títulos.

O Senhor Ministro lembra que, a admitir-se a doutrina defendida pelo Autor do Projecto, deverá consignar-se expressamente num parágrafo, pois doutra forma, poderá suscitar-se a questão.

Deliberou-se introduzir um parágrafo, onde se sancione a doutrina exposta pelo Autor do Projecto.

O Secretário pergunta se a exequibilidade dos títulos estrangeiros deve ser de harmonia com a *lex fori* ou com a lei do país onde os títulos forem exarados.

Responde o Autor do Projecto : Esta questão é de direito internacional. São coisas diferentes saber se o título tem valor e se é exequível ; para o primeiro caso regula a lei do lugar da celebração do título, para o segundo a lei portuguesa. Deste modo, a exequibilidade tem de ser demonstrada à face de *lex fori* e da lei do país onde os títulos forem lavrados.

Artigo 1.145.º.

§ único — O Senhor Dr. Sá Carneiro observa : Este parágrafo não deve referir-se unicamente às «aberturas de crédito» ; no seu relatório fez alusão aos «contratos de fornecimento».

Resolveu-se generalizar a doutrina do parágrafo de forma a abranger outros casos.

Artigos 1.146.º a 1.148.º — Aprovados.

Artigo 1.149.º.

§ único — O Senhor Ministro faz o reparo seguinte : Este parágrafo estabelece por forma expressa, quanto ao credor, que é lícito

usar da prova testemunhal; não estabelece, porém, igual princípio quanto ao devedor. Daí a dúvida suscitada no seu relatório.

O Autor do Projecto explica: A razão está em que ao credor incumbe fazer a prova, visto que é ele quem promove a execução.

Artigo 1.150.º.

§ 2.º—O Senhor Ministro justifica a proposta contida no seu relatório, tendente a estabelecer o princípio de que as execuções baseadas em títulos diversos de sentença se incorporem na execução fundada em sentença, embora esta seja de valor inferior. É que já existe um processo organizado, qual seja o processo da acção.

O Autor do Projecto discorda: Estabelecido o princípio de que as execuções de menor valor seguem as de valor maior, deve este princípio ser observado em todas as execuções. Não há vantagem nenhuma na proposta apresentada, a qual parece até injusta na sua aplicação.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera: A questão é duvidosa, mas talvez seja mais conveniente a alteração que se pretende introduzir. O Senhor Dr. Sá Carneiro lembra que o caso se pode verificar em Lisboa e Porto onde há várias varas não fazendo sentido que se vá executar a sentença em vara diferente daquela onde foi proposta a acção. O Senhor Ministro declara que não vale a pena gastar-se tempo na discussão desta sua proposta, dada a sua pouca importância.

Relativamente à observação feita no seu relatório acerca do n.º 2.º do art.º 1.150.º, o Senhor Ministro acrescenta: São pequenas as diferenças entre as espécies de execução ali referidas, pois convertem-se todas em execução por quantia certa.

O Autor do Projecto responde: Podem converter-se, mas no início são diversas as execuções.

Artigo 1.151.º—O Secretário entende que se não devia fazer referência aos «formais de partilha» pois o que se executa é a sentença de partilhas, sujeita às regras gerais da execução.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa lembra: Em anterior sessão foi deliberado substituir a expressão «carta de sentença» por «certidão de sentença», igual procedimento poderá ser adoptado quanto aos «formais de partilha».

O Senhor Ministro diz : Esta expressão não tem qualquer significado próprio, consiste apenas numa fórmula arcaica, vazia de sentido no nosso actual direito, embora de utilidade nos tempos em que não havia livros de registo das peças do processo.

O Senhor Dr. Sá Carneiro observa : Não convém acabar com a expressão «carta de sentença», certo que se encontra já consagrada noutros países e o Código de Processo Civil indica quais as peças do processo que a constituem. E esta indicação é muito importante. O art.º 1.151.º do Projecto foi desintegrado do art.º 801.º do Código vigente, sendo de ponderar a redacção a este atribuída ; o vencedor pode exigir traslado à custa do vencido, e é conveniente que fique a indicação das peças do processo que o hão-de constituir. Pode simplificar-se a «carta de sentença», mas deve manter-se a designação. De igual modo não deverá sofrer alteração o termo «formais de partilha». Quando se quisesse substituir este último deveria então dizer-se «carta de sentença de partilha».

O Senhor Ministro objecta : O facto de se substituírem os termos empregados no Código vigente não importa alteração dos princípios quanto à indicação das peças que hão-de constituir as certidões.

O Autor do Projecto pondera : O art.º 1.151.º só tem em vista dizer quais os elementos que devem conter os «formais de partilhas» para servirem de base à execução. Quanto às peças do processo que constituem as cartas de sentença é evidente que é um «luxo» excessivo fazer delas constar a cópia dos articulados, motivo por que deve limitar-se um pouco o âmbito de tais certidões.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês alvitra que se diga «As certidões das sentenças que julgarem as partilhas»... Este alvitre parece colher a maioria dos votos dos Vogais presentes.

Observa, porém, o Secretário : O argumento do Autor do Projecto derivado da necessidade de dizer quais os elementos que os «formais de partilhas» devem conter para servirem de base à execução, não tem valor decisivo visto a execução ser instaurada no próprio processo. Neste ponto há que fazer uma rectificação. Pelo art.º 1.173.º a execução corre nos próprios autos, mas é evidente que este regime não se coaduna com o processo de inventário em que, depois da sentença, podem surgir muitos incidentes, v. g., partilha adicional, emenda de partilha, etc. ... Por isso, o Código de Processo Civil, art.º 804.º, não seguia o mesmo regime, mandando processar

a execução por apenso, é este o sistema que deve manter-se no Projecto.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins segue igual parecer.

O Secretário entende ainda que a seguir-se a orientação do Projecto deve na alínea b) fazer-se referência também aos credores.

O Autor do Projecto responde : Estes só precisam de provar que o seu crédito foi aprovado.

Artigo 1.152.º — A Comissão aceita o alvitre do Autor do Projecto de se alargar o âmbito deste artigo, estendendo-se ao caso de ser manifesta a falta de vencimento.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa alude ao assento do Supremo Tribunal de Justiça que fixou a doutrina de que «o executado pode em embargos, quando admissíveis, arguir a inexecuibilidade do título, desde que não tenha usado da opposição facultada pelo art.º 173.º do Decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932». Lembra que convém estabelecer doutrina contrária; para isso, seria necessário substituir a frase «deve deduzir a sua opposição» por «só deduzirá a sua opposição...».

O Senhor Ministro é de parecer que se o executado pode opor-se à execução pelo processo do art.º 1.152.º não deve usar de qualquer outro meio, designadamente dos embargos. O Projecto faculta três meios de impugnar a execução — simples requerimento, opposição e embargos —. Devia, porém, modificar-se o regime por forma a determinar-se que, para casos simples, só era lícita a opposição. Para o Senhor Dr. Sá Carneiro o § único poderá suprimir-se ou então deverá estabelecer-se o princípio de que tudo aquilo que não exige produção de prova será deduzido em opposição.

O Autor do Projecto observa : Além dos meios a que se referiu o Senhor Ministro, o Projecto faculta ainda o do art.º 1.129.º porque se pretendeu evitar os embargos para coisas fáceis, que podem resolver-se por simples inspecção. Talvez fosse conveniente deslocar para este preceito o art.º 1.152.º.

Foi aprovada esta sugestão.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa sustenta que deverá estabelecer-se o princípio de que ninguém pode fazer declarar um direito que já está declarado. O Senhor Ministro é de opinião de que,

neste caso, há emprego de processo não admitido por lei, visto o processo declarativo ser diferente do executivo.

O Autor do Projecto pondera: Pode adoptar-se uma solução intermédia, dispondo-se que se o credor usar do meio declarativo, estando já munido de título, provoca uma acção sem necessidade, devendo, portanto, pagar as custas. Não pode, na verdade, dizer-se que há emprego de processo não admitido por lei, pois esta não proíbe que se use do meio declarativo embora reconheça força executiva a um título.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins lembra que a questão das custas mal pode resolver-se, porquanto, o problema de ter ou não determinado título força executiva é bastante duvidosa.

O Autor do Projecto objecta: Fica ao prudente critério do juiz decidir se houve ou não emprego inútil e consciente do meio declarativo.

Resolveu-se que na parte relativa a custas se consigne expressamente a doutrina agora exposta pelo Autor do Projecto.

Artigos 1.153.º e 1.154.º — Aprovados.

Artigo 1.155.º — Considerou-se desnecessária a declaração expressa de que, falecendo o exequente ou a executado no decurso da execução, a habilitação dos sucessores se fará mediante a dedução do incidente de habilitação.

Artigos 1.156.º a 1.159.º — Aprovados.

Artigo 1.160.º — O Autor do Projecto lembra que o Senhor Conselheiro Heitor Martins propõe, no seu relatório, a deslocação da matéria contida neste capítulo «Do objecto da execução» para o «Da penhora».

O Senhor Ministro observa que na parte referente à acção não se estabeleceu capítulo especial acerca do seu objecto.

Artigo 1.161.º

N.ºs 1.º e 2.º — O Senhor Ministro insiste na proposta contida no seu relatório e acrescenta que, politicamente, não pode admitir-se

apreensão dos bens duma colónia. Não há nenhum Governo que admita essa doutrina, pois seria desprestigiar o Governo e o interesse nacional.

Observa o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa: A colónia é o Estado.

O Autor do Projecto pondera: O princípio estabelecido no n.º 2.º devia abranger também o Estado. Não se compreende que um corpo administrativo contraia uma dívida, não a pague e não possam executar-se os seus bens particulares. Sempre considerou vexatório e deprimente a situação do credor que anda a pedir, como grande favor, que a Câmara inscreva no seu orçamento a verba destinada a dar pagamento ao que lhe é devido.

Resolveu-se estender às colónias o regime que se encontra no n.º 1.º, que as excepções consignadas no n.º 2.º, com referência ao n.º 1.º, digam respeito não só às pessoas de direito privado e utilidade pública mas também às de direito público.

É rejeitada a proposta do Senhor Ministro tendente a eliminar, no tocante ao Estado e às autarquias locais, a excepção relativa à execução por coisa certa.

N.º 3.º—O Senhor Dr. Sá Carneiro é de opinião de que não deveria poder penhorar-se uma capela particular. As igrejas são públicas, fazem parte do domínio público. (Em aparte o Senhor Ministro lembra que podem não fazer parte do domínio público). O Senhor Dr. Sá Carneiro prossegue: Sob o aspecto religioso a igreja católica não reconhece capelas particulares, tanto que, aquelas que como tais se considerem têm de ser franqueadas ao público. Depois, há ainda o problema relativo aos objectos do culto, imagens, etc. ... e também aqui não deveria ser lícita a penhora. Em seu entender, e quanto aos objectos do culto, talvez conviesse estabelecer o princípio de que são impenhoráveis quando nomeados independentemente da capela de que fazem parte e penhoráveis no caso contrário. Discorda o Senhor Ministro que sustenta a proposta defendida no seu relatório de substituir «culto religioso» por «culto público» a fim de ser permitida a penhora das capelas particulares. Os objectos do culto fazem parte da capela, portanto, devem ser também penhorados, quando muito poderia estabelecer-se que só o seriam quando fossem indicados por nomeação expressa do executado.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês lembra que a lei da Separação considera como bens do domínio público os edificios destinados ao exercício do culto religioso e que, portanto, não é necessária a excepção deste n.º 3.º, devendo ainda, quando se mantenha, cortar-se a frase «e objectos».

Responde o Senhor Ministro: Convém deixar fixado o principio em causa para se prevenir o caso de o Estado fazer, amanhã, entrega desses bens.

Deliberou-se substituir a expressão «culto religioso» por «culto público» e permitir a penhora dos objectos destinados ao exercício do culto quando em conjunto com a capela e só nesse caso.

N.º 4.º — O Senhor Dr. Sá Carneiro lembra que as alfaias existentes nos jazigos também devem ser penhoráveis, doutra forma o executado, na eminência duma penhora, fará transportar para ali objectos de grande valor.

O Senhor Ministro salienta a imoralidade de tal prática, que classifica de macabra. Aquele Vogal pergunta se pode penhorar-se um mausoléu que se mandou fazer mas que está na oficina do artista. O Autor do Projecto responde afirmativamente, com o fundamento de que ainda lhe não foi fixado o destino.

§ 2.º, segunda alínea — O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa concorda com o Senhor Ministro em que convém não fixar quantia certa, lembrando que talvez fosse preferível estabelecer uma percentagem. Da mesma opinião é o Senhor Dr. Ulisses Cortês que faz ver em como é ilógica a doutrina desta alínea: Por este sistema um funcionário cujo vencimento é elevado pode ficar reduzido a 900\$00 mensais enquanto que um funcionário com este vencimento (3.º official) nada deduz.

O Senhor Dr. Sá Carneiro pondera: As necessidades dos executados variam muito e quase sempre em relação com os seus ordenados. Alvitra que se dê ao juiz liberdade para fixar a quantia que não pode ser penhorada.

Contra esta sugestão manifesta-se o Senhor Conselheiro Heitor Martins, salientando a falta de base para a aludida fixação. Este mesmo Vogal observa ainda: É pequena a parte fixada na primeira alínea para alimentos dos descendentes, sendo seu parecer que deve-

ria consentir-se que fossem as quantias ou pensões penhoradas até metade.

Deliberou-se que o § 2.º do art.º 1.162.º seja redigido da seguinte forma: «As quantias e pensões a que se referem os n.ºs 14.º e 15.º podem ser apreendidas até metade quando a execução provier de comedorias e géneros fornecidos para alimentação do executado, seus ascendentes e descendentes, e um terço quando for para alimentos devidos a cônjuge.

Pode também ser apreendida, seja qual for a dívida, a parte do vencimento ou da pensão que excede dois terços».

O Senhor Conselheiro Henriques Góis declara ter recebido uma representação da Junta do Crédito Público onde se solicita que no Projecto se determine a impenhorabilidade das inscrições da dívida pública, certificados da dívida inscrita, etc..

O Autor do Projecto lê à Comissão a aludida representação e fica de estudar o assunto respectivo. A propósito, o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa emite a opinião de que não deveria consentir-se na venda em hasta pública dos títulos do Estado, ao portador.

Artigo 1.162.º — Aprovado.

Artigo 1.163.º — A segunda parte deste artigo é suprimida.

§ único — O Senhor Dr. Sá Carneiro é de opinião de que a penhora do direito à meação é teórica, meramente platónica, figurando um caso prático ocorrido na sua vida profissional para demonstrar a veracidade da sua afirmação. Talvez conviesse alterar o Código Civil no sentido de se permitir a penhora em metade de todos os bens, pois doutra forma ela é inútil e o casal pode aliená-los livremente uma vez que não há qualquer garantia enquanto o casamento se não dissolva. Só assim é que poderá fazer-se o registo na conservatória e só assim é que surge alguma garantia. Discorda o Autor do Projecto ponderando: Esta solução faz surgir o inconveniente de os bens ficarem onerados com a penhora durante muito tempo, tanto quanto dure o matrimónio.

O Senhor Dr. Sá Carneiro objecta: Mais imoral é ainda permitir-se que o marido faça a hipoteca de todos os bens do casal a outro credor com prejuízo do exequente.

O Senhor Ministro observa que só deveria admitir-se a sugestão do Senhor Dr. Sá Carneiro para factos ilícitos, dívidas de jogo, etc. . . . Dar-lhe outro alcance é perigoso visto que ou se prejudica o credor ou a família.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês lembra qual o regime seguido nas conservatórias do Registo Predial, e diz que a questão suscitada é de direito civil.

Artigos 1.164.º a 1.166.º — Aprovados.

Artigo 1.167.º — Assentou-se em que a frase «bens do executado» significa «bens de que o executado ainda é proprietário».

Artigo 1.168.º — Substituiu-se «escrivão» por «funcionário que proceder à penhora».

Artigo 1.169.º.

N.º 2.º — Concordou-se em que, dentro da comarca, não há preferência entre móveis e imóveis.

Artigo 1.170.º — É suprimida a segunda parte do artigo.

Artigos 1.171.º a 1.176.º — Aprovados.

Artigo 1.177.º — No § 1.º deverá dizer-se: «se o executado não tiver domicílio nem residência em Portugal».

É encerrada a sessão às 18 hcras para continuar amanhã às 10 horas.